

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

D598

Direito do Trabalho e Previdenciário [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Rômulo Soares Valentini e Adriana Goulart de Sena Orsini – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.757.775**

**SICKNESS AID GRANTED TO THE VICTIM OF DOMESTIC VIOLENCE:
ANALYSIS OF THE DECISION OF THE SUPERIOR COURT HOUSE IN SPECIAL
APPEAL Nº 1.757.775**

**Fernanda Resende Severino ¹
Barbara Campolina Paulino ²
Deilton Ribeiro Brasil ³**

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.757.775 do Superior Tribunal de Justiça. A problemática é direcionada a partir de um limbo legislativo com relação à responsabilidade pelo pagamento da remuneração, bem como da natureza jurídica deste, da empregada, vítima de violência doméstica e familiar. O método utilizado foi hipotético-dedutivo e como procedimentos metodológicos a pesquisa documental. Como resultados alcançados se verificou pela possibilidade do deferimento do benefício para que a mulher usufrua do período de até seis meses de afastamento do trabalho com a respectiva manutenção do vínculo empregatício.

Palavras-chave: Violência contra mulher, Afastamento do trabalho, Manutenção do vínculo empregatício, Auxílio-doença, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze the decision given in Special Appeal No. 1,757,775 of the Superior Court of Justice. The problem is addressed from a legislative limbo regarding the responsibility for paying remuneration, as well as the legal nature of this, of the employee, victim of domestic and family violence. The method used was hypothetical-deductive and the methodological procedures were documentary research. The results achieved included the possibility of granting the benefit to the women a period of up to six months away from work while maintaining their employment relationship.

¹ Mestre e Doutoranda do PPGD em Proteção aos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Professora Universitária da UNA-Lafaiete. Procuradora Jurídica do Município de Conselheiro Lafaiete.

² Mestre e Doutoranda do PPGD em Proteção aos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Pós-graduação da PUCMinas em Direito do Trabalho e em Direito Previdenciário.

³ Pós-Doutorado em Direito-UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas-FASASETE/AFYA. Orientador

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence against women, Absence from work, Maintenance of the employment relationship, Sickness benefit, Superior court house

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo uma questão séria no Estado Democrático de Direito. Este deve proporcionar meios para que o ciclo de violência seja rompido. A decisão da mulher é essencial, mas ela necessita de recursos para tanto. Dentre todas as possibilidades de proteção legal, mecanismos jurídicos, psicológicos e sociais são fundamentais. No entanto, esses mecanismos não são suficientes quando a mulher permanece sob a dependência financeira de seu agressor.

Diante deste cenário, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, prevê o direito à mulher, nesta situação de vulnerabilidade, de se afastar do seu local de trabalho, por até 6 meses, com a garantia e a manutenção de seu emprego. Entretanto, após a alteração legislativa e a respectiva inclusão deste direito, as mulheres amparadas por esta legislação se viram diante de um novo obstáculo.

Isso pois, a legislação não previu quem será o responsável pelo pagamento do salário da mulher, enquanto esta usufruir do referido direito. Prever a manutenção do emprego sem remunerá-la importaria em novos problemas, os quais não podem ser ignorados. A problemática deste resumo expandido é, assim, esta lacuna legal existente, já que a Lei nº 11.340/2006 prevê o direito, mas não trouxe meios de efetivá-lo; e as legislações trabalhistas e previdenciárias não sofreram alterações neste sentido.

O tema problema é no sentido de se verificar as possibilidades jurídicas no sentido de como assegurar a remuneração de mulheres afastadas do trabalho por violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha, diante da lacuna legal sobre o pagamento dos seus salários? O método utilizado foi hipotético-dedutivo e como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico.

A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 regulamenta o artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988, bem como cria mecanismos com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando não somente o Código de Processo Penal, como também o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

O Estado Democrático de Direito tem o dever constitucional de criar mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Lei nº 11.340/2006 é um importante instrumento de proteção às mulheres, ainda muito vulneráveis nos âmbitos domésticos e familiares.

No artigo 9º, a citada legislação apresenta a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; além disso, o modo como ela será prestada, ressaltando os princípios e as diretrizes constantes da Lei Orgânica da Assistência Social, tanto no Sistema Único de Saúde, quanto no Sistema Único de Segurança Pública, permitindo, ainda, outras normas e políticas públicas de proteção.

A finalidade primordial da mulher em situação de violência doméstica ou familiar é a preservação de sua integridade física e psicológica; para tanto, é permitido que o juiz lhe assegure o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; bem como manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Esta garantia prevista na conhecida Lei Maria da Penha consta no parágrafo 2º do artigo 9º, e vai além. Isso pois, garante-se o seu encaminhamento à assistência judiciária, caso necessário, para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

A problemática que envolve esta garantia de manutenção do vínculo trabalhista por até 6 meses é o fato de não haver uma correspondência na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943. E, a primeira pergunta que os empregadores realizaram foi: de quem será a responsabilidade de pagamento desta mulher, vítima de violência doméstica e familiar, no transcurso destes 6 meses?

A previsão deste direito às mulheres nesta situação de vulnerabilidade, em razão da violência familiar e doméstica, fora, indiscutivelmente, um avanço. Contudo, manter o

vínculo trabalhista e afastá-la por 6 meses poderia gerar outro problema, caso ela não recebesse a remuneração respectiva.

Não há, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, norma prevendo se este caso em específico ocasionaria interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Os empregadores compreendendo que a obrigação de pagamento da remuneração respectiva não era deles, defendiam que estávamos diante de uma interrupção do contrato de trabalho, direcionando, assim, a empregada, amparada pela Lei Maria da Penha, ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Lado outro, o Instituto Nacional do Seguro Social indeferia os pedidos realizados pelas empregadas vítimas de violência doméstica e familiar, sob o fundamento de não haver na legislação previdenciária a previsão deste benefício. Estas mulheres ficam, assim, em um limbo legislativo, no qual havia a previsão de um direito, sem a devida efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça ao proferir uma decisão no Recurso Especial nº 1.757.775, oriundo do Estado de São Paulo, direcionou à efetividade do direito às mulheres vítimas de violência familiar e doméstica à manutenção do vínculo trabalhista com o afastamento por até 6 meses do seu respectivo ambiente laboral. É o que se passa analisar.

ANÁLISE OBJETIVA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.775 – SP (2018/0193975-8)

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar um Recurso Especial, o qual fora interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteando a preservação do vínculo empregatício da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, tendo como base a Lei nº 11.340/2016, concedeu o auxílio-doença à vítima com relação ao período de afastamento do trabalho.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça como ofensa ao artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 tendo em vista o Tribunal *a quo* não ter considerado o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 11.340/2006.

No caso analisado, a mulher vítima de violência doméstica precisou se afastar do trabalho por um lapso temporal de quase um mês, para que assim sua dignidade e integridade física e psicológica fossem preservadas. Contudo, como o Tribunal *a quo* considerou que com relação à violência sofrida já havia decidido e que não seria competente para julgar a respeito do vínculo trabalhista, declarou-se incompetente para tanto.

A vítima, desta feita, interpôs recurso especial, fundamentando que a decisão do Tribunal *a quo* violou lei federal, ofendendo diretamente à Constituição Federal de 1988 com

relação à alínea “a”, inciso III do artigo 105. A redação refere-se à competência do Superior Tribunal de Justiça de julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, desde que, entre outras hipóteses, a decisão recorrida contrarie ou negue vigência de tratado ou lei federal.

E, a decisão recorrida foi justamente contrariando o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, o qual determina a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento local de trabalho, pelo prazo de até 6 meses. Ao julgar o recurso especial, o Ministro Relator Rogerio Schiett Cruz analisou, primeiramente, a sua admissibilidade, considerando a tempestividade, o prequestionamento da matéria jurídica. Realizou a contextualização do caso, e fez indagações as quais foram sendo respondidas no decorrer de sua fundamentação. Foram as indagações:

A celeuma em tela gira em torno de quatro questões, quais sejam:

- 1 – De quem é a competência para decretação de tal medida protetiva?
- 2 – Qual a natureza jurídica do afastamento do trabalho advindo de medida protetiva?
- 3 – Seria causa de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho?
- 4 – Sobre quem recai o ônus decorrente do afastamento do trabalho por até seis meses? (BRASIL, 2019)

Analisou, primeiramente, a competência para a decretação da medida protetiva, considerando que a competência para julgamento da medida protetiva, mesmo havendo o pedido da vítima com relação ao seu afastamento do trabalho, como forma de ser proteger. Isso pois o pedido referente ao vínculo empregatício decorre da medida protetiva, não seria, assim, um pedido principal.

O juízo *a quo* deveria ter considerado que o requerimento da vítima não se referia unicamente à relação de trabalho, mas sim que uma circunstância de violência doméstica a impediria de trabalhar. O Ministro Relator destacou que a vítima precisou alterar o seu domicílio, mesmo após a fixação das medidas protetivas, para que conseguisse, de fato, ter segurança. E que este foi justificado e comprovadamente o motivo pelo qual não compareceu ao trabalho por aproximadamente um mês.

Fundamentou, ainda, que

O inciso II do §2º da Lei nº 11.340/2006 não pode ser interpretado de forma desvinculada do parágrafo do qual faz parte, em que se prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e família, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (BRASIL, 2019).

Assim, decida e superada a questão da declaração de incompetência a respeito do afastamento do trabalho da vítima de violência doméstica, passou-se a dissecar a respeito da natureza jurídica deste afastamento. Examinar minuciosamente o afastamento do trabalho como decorrência do artigo 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006 é imprescindível, uma vez que eventualmente consequências surgirão, bem como dúvidas, dentre elas: será de quem a responsabilidade de arcar financeiramente com o afastamento: do empregador ou do Instituto Nacional do Seguro Social?

Ou, ainda, tal afastamento seria considerado como suspensão ou como interrupção o contrato de trabalho da mulher, vítima de violência doméstica, que se encontra sob medida protetiva de urgência? De nada adiantaria declarar a competência para tanto, se não discutisse como se daria a efetivação do direito para a vítima. Assim, para corroborar com a decisão de que o afastamento por até 6 meses do trabalho em razão de violência doméstica e familiar, o Ministro Rogério Schietti Cruz demonstrou as diferenças advindas da Legislação Trabalhista com relação à suspensão e à interrupção do contrato de trabalho.

Decidiu-se pela natureza jurídica do direito objeto de estudo como sendo de interrupção do contrato, via de consequência, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença à mulher neste contexto, considerando-se por equiparação aos casos previstos de doença a ofensa sofrida, tanto com relação à integridade física, quanto à psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar, objetivamente, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.757.775, oriundo do Estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que deve incidir o auxílio-doença com relação ao período de afastamento do trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Tal decisão fora imprescindível para efetivar o direito previsto no artigo 9º da Lei Maria da Penha, o qual prevê a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses à mulher que dele necessitar. E retirar a mulher amparada pela Lei Maria da Penha da lacuna legal existente, o que impossibilitava a efetivação do direito.

Como resultados alcançados se constatou a falta de previsão legal da natureza jurídica do benefício capaz de efetivar o direito previsto na Lei Maria da Penha. A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido que diante de toda a ofensa à integridade física e psicológica da mulher a equiparação aos casos de doença para que seja deferido o auxílio-

doença, permitindo, dessa forma, que a mulher usufrua do período de até seis meses de afastamento do trabalho com a respectiva manutenção do vínculo empregatício.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 15 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.757.775 – SP (2018/0193975-8)**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801939758&dt_publicacao=02/09/2019. Acesso em: 14 maio 2024.